



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1426 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 16/12/05 - 12h00

Pleno realiza última sessão do ano e promove magistrados

A última sessão do ano do Tribunal Pleno, realizada na última quinta-feira, dia 15, deverá entrar para a história do Tribunal de Justiça. É que pela primeira vez, em seus 17 anos de instalação, foi realizada uma votação de promoção de juízes com voto aberto. Por unanimidade, os desembargadores promoveram o juiz Jacobine Leonardo para a Comarca de Ananás e a juíza Juliane Freire Marques para a Comarca de Xambioá.

Durante a sessão, o Tribunal

Pleno também decidiu prorrogar o concurso de servidores das Comarcas de Paraíso do Tocantins e Cristalândia, e a Desembargadora Willamara Leila de Almeida entregou o relatório anual de atividades da Corregedora-Geral.

Na ocasião, a Desembargadora Dalva Magalhães convidou os colegas para a abertura do 18º Ano Judiciário, que acontecerá no dia 09 de janeiro de 2006, às 14 horas, no Tribunal Pleno. A primeira sessão ordinária do Pleno

está marcada para o dia 19 de janeiro e, se houver necessidade, haverá uma sessão extraordinária no dia 26 do mesmo mês.

Estavam presentes na sessão a Presidente, Desembargadora Dalva Magalhães, os Desembargadores Willamara Leila, José Neves, Jacqueline Adorno, Luiz Gadotti, Amado Cilton, Carlos Souza, Antônio Félix, Liberato Póvoa e a juíza Ângela Prudente, que está substituindo o Desembargador Marco Villas Boas durante suas férias.

TJ realizará novo concurso para juiz

Rondinelli Ribeiro

O Tribunal de Justiça decidiu realizar um novo concurso para juiz. A notícia foi dada na última quinta-feira, dia 15, pelo Desembargador José Maria das Neves, Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento, durante entrevista coletiva concedida a jornalistas da Capital.

Segundo o Desembargador, a Comissão resolveu acatar a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que anulou o concurso que estava sendo realizado. Com isso, será publicado, nos próximos dias, um novo edital, com as devidas alterações, e todos os candidatos aptos, inscritos no concurso anterior, estarão automaticamente inscritos neste novo certame. “Quem não desejar mais



Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do TJ, desembargador José Neves

participar ou não apresentar os requisitos exigidos no edital, terá sua inscrição devolvida”, garantiu José Neves.

Uma das alterações neste novo concurso é a exigência que o candidato tenha no mínimo três anos de concluído o curso de Direito.

De acordo com o desembargador Neves, para atender a demanda do Estado, a Presidente do TJ, Desembargadora Dalva Magalhães, já determinou que no novo edital sejam disponibilizadas 40 vagas para o cargo, ao invés das 24 oferecidas anteriormente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 490/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 418/2005, publicado no Diário da Justiça nº 1.421, circulado em 1º de dezembro do corrente ano, resolve designar os Magistrados abaixo relacionados para responderem em Plantão Forense, no período de 20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006, nas seguintes Comarcas:

1º) COMARCAS DE PALMAS, NOVO ACORDO, ARAGUACEMA E PONTE ALTA TOCANTINS, ITACAJÁ E TOCANTÍNIA, COM SEDE EM PALMAS:

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, com jurisdição nas 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª Vara Cível; 1ª e 2ª de Família e Sucessões na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Novo Acordo;

JUIZA ADELINA MARIA GURAK, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª e 2ª Cortes de Conciliação; Turmas Recursais e Arbitragem, e Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região Norte e Sul na Comarca de Palmas;

JUIZ GILSON COELHO VALADARES, com jurisdição no Juizado Especial Criminal; Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins; 1ª Vara Criminal; 3ª Vara de Família e Sucessões; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Itacajá;

JUIZ ADELMAR AIRES PIMENTA, com jurisdição nas 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto e Diretoria do Foro na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Ponte Alta do Tocantins;

JUIZA LÍLIAN BESSA OLINTO, com jurisdição nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis; Juizado Especial da Infância e Juventude na Comarca de Palmas; e jurisdição plena nas Comarcas de Tocantínia e Araguacema;

2º) COMARCAS DE ARAGUAÍNA, ANANÁS, FILADÉLFIA, GOIATINS, WANDERLÂNDIA, AUGUSTINÓPOLIS E XAMBIOÁ, COM SEDE EM ARAGUAÍNA:

JUIZ EDSON PAULO LINS, com jurisdição na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; 2ª Vara Criminal; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Filadélfia e Goiatins;

JUIZ FRANCISCO VIEIRA FILHO, com jurisdição na 1ª e 2ª Varas Criminais na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena na Comarca de Xambioá;

JUIZ DEUSAMAR ALVES BEZERRA, com jurisdição no Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal; 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; e Diretoria do Foro na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena na Comarca de Augustinópolis;

JUIZ JACOBINE LEONARDO, com jurisdição no Juizado Especial da Infância e Juventude; 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Wanderlândia e Ananás;

3º) COMARCAS DE GURUPI, FORMOSO DO ARAGUAIA, ARAGUAÇU, ALVORADA, PEIXE E FIGUEIRÓPOLIS, COM SEDE NA COMARCA DE GURUPI:

JUIZ SAULO MARQUES MESQUITA, com jurisdição na 2ª Vara Cível, 1ª e 2ª Varas Criminais, Juizado Especial Criminal, Vara de Execuções Criminais, Corte de Conciliação e Arbitragem, e Diretoria do Foro na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Alvorada e Figueirópolis;

JUIZ EDMAR DE PAULA, com jurisdição no Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Infância e Juventude; 1ª e 3ª Varas Cíveis; Vara de Família e Sucessões; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Araguaçu, Formoso do Araguaia e Peixe;

4º) COMARCAS DE COLINAS DO TOCANTINS E ARAPOEMA, COM SEDE NA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS:

JUIZA UMBELINA LOPES PEREIRA, no período de 20 a 25 de dezembro de 2005 e **JUIZA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**, no período de 26 de dezembro a 06 de janeiro de 2006.

5º) COMARCA DE GUARÁ:

JUIZA SARITA VON ROEDER MICHELS

6º) COMARCA DE COLMEIA:

JUIZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

7º) COMARCA DE PEDRO AFONSO:

JUIZA CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA

8º) COMARCAS DE DIANÓPOLIS E ALMAS, COM SEDE EM DIANÓPOLIS:

JUIZ CIRO ROSA DE OLIVEIRA

9º) COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS:

JUIZ MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

10º) COMARCAS DE PORTO NACIONAL E NATIVIDADE:

JUIZA HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, com jurisdição Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude; 2ª Vara Criminal; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal na Comarca de Porto Nacional;

JUIZ JOSÉ MARIA LIMA, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas Cíveis; 1ª Vara Criminal; e Diretoria do Foro na Comarca de Porto Nacional; e jurisdição plena na Comarca de Natividade;

11º) COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS:

JUIZ RICARDO FERREIRA LEITE, no período de 20 a 30 de dezembro de 2005;

JUIZ ADOLFO AMARO MENDES, no período de 31 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006;

12º) COMARCAS DE ARAGUATINS, AXIXÁ DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS E ITAGUATINS COM SEDE EM ARAGUATINS:

JUIZA NELY ALVES DA CRUZ

13º) COMARCAS DE CRISTALÂNDIA E PIUM, COM SEDE EM CRISTALÂNDIA:

JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

14º) COMARCA DE MIRANORTE:

JUIZA MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

15º) COMARCAS DE ARRAIAS, TAGUATINGA, PARANÁ, PALMEIRÓPOLIS E AURORA DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARRAIAS:

JUIZ MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

P O R T A R I A Nº. 494/2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 208/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3225/05;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 15.000 Km (quinze mil quilômetros), com aquisição de peças e prestação de serviços de mão-de-obra, no veículo Astra Sedan Comfort, placa MWN 6372, por empresa autorizada pelo fabricante, Chevrolet, sob pena de perda da garantia;

CONSIDERANDO que a empresa Ciavel – Comércio de Veículos Ltda é única empresa autorizada a prestar os serviços solicitados nesta cidade de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que a perda da garantia poderá causar lesões aos cofres públicos numa eventual necessidade de substituição de peças ou do próprio veículo, em caso de apresentação de defeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 25, “Caput” da Lei n.º 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de revisão no veículo em epígrafe com a empresa **CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, no valor de R\$ 781,48 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) para o referido veículo.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATORIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE NOVEMBRO / 2005																					
Mês Anterior	1.757	3.083	*	1.432	1.596	*	*	*	1.398	2.877	2.814	*	7.582	7.447	320	1.059	1.399	4.093	443	1.879	393
Processos Antuados	67	51	*	23	22	*	*	*	16	117	117	*	58	62	0	10	85	143	5	105	3
Processos Arquivados	0	0	*	6	0	*	*	*	0	52	10	*	1	0	0	2	79	89	4	51	3
Processos Andamento	1.824	3.134	*	1.449	1.618	*	*	*	1.414	2.942	2.921	*	7.639	7.509	320	1.067	1.405	4.147	444	1.933	393
Proc. T.U.T. Recursais	7	0	*	53	33	*	*	*	1	9	0	*	15	0	0	0	25	1	15	4	2
Processos Conclusos	47	14	*	145	98	*	*	*	89	65	36	*	444	26	35	0	109	0	101	787	5
Processos a Concluir	227	711	*	0	497	*	*	*	81	729	697	*	2.328	4.896	0	529	153	0	0	0	16
Processos/Vista MP	30	23	*	0	3	*	*	*	0	30	228	*	4	1	0	107	0	13	52	62	40
Processos/Vista Partes	19	37	*	68	207	*	*	*	51	400	226	*	287	383	0	15	98	1	7	103	11
Proc. A providenciar	1.494	2.349	*	1.183	780	*	*	*	1.192	1.709	1.734	*	4.561	2.203	285	416	1.020	4.132	269	977	319
Despachos	60	0	418	203	43	2	12	0	201	311	418	12	280	412	136	85	297	1.078	34	200	200
Sentenças	10	0	3	32	15	0	0	0	11	83	44	8	3	8	1	1	132	273	21	90	30
Decisões	26	0	35	12	15	0	4	1	9	45	41	0	0	4	0	5	5	54	4	19	10
Audiências designadas	96	0	49	10	4	*	*	*	21	119	64	*	0	3	58	15	171	377	51	66	21
Audiências realizadas	36	0	41	10	1	0	0	0	9	80	24	8	0	3	43	11	143	274	26	36	5
Precatória/Mês Anterior	12	103	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	663	10	-	1	20	54	15
Precatórias/Autadas	0	3	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	74	0	-	1	8	9	2
Precatórias/Devolvidas	0	1	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	107	0	-	1	9	16	1
Precatórias/Andamento	12	105	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	630	10	-	1	19	47	16
Presos	67	295	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	-	10	-	0	23	-	19
Mands. Prisão a cumprir	173	79	*	-	-	*	*	*	-	1	-	*	-	-	-	70	-	63	61	-	35
Júris realizados	2	0	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	-	0	-	0	0	-	0
Inquéritos	1.508	1.311	*	-	-	*	*	*	-	-	-	*	-	-	-	1.215	-	0	606	-	351
Proc. administrativos	-	-	*	-	-	*	*	*	-	173	-	*	-	-	-	185	1	0	-	-	-

RELATORIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE NOVEMBRO / 2005																			
Mês Anterior	1.110	712	832	*	765	952	*	*	1.061	315	2.730	*	278	*	772	*	1.565	*	1.034
Processos Autuados	33	5	22	*	28	56	*	*	87	2	53	*	18	*	16	*	32	*	24
Processos Arquivados	155	0	27	*	23	22	*	*	87	6	26	*	35	*	0	*	25	*	37
Processos Andamento	988	717	827	*	770	986	*	*	1.061	311	2.757	*	261	*	788	*	1.572	*	1.021
Proc. TJT. Recursais	0	16	22	*	24	1	*	*	1	15	28	*	0	*	4	*	32	*	1
Processos Concluídos	105	7	19	*	131	128	*	*	38	28	1.106	*	4	*	69	*	1	*	0
Processos a Concluir	40	604	149	*	58	460	*	*	446	12	385	*	39	*	391	*	256	*	421
Processos/Vista MP	14	7	19	*	6	38	*	*	76	109	40	*	1	*	5	*	8	*	30
Processos/Vista Partes	11	6	46	*	47	47	*	*	4	6	70	*	39	*	21	*	195	*	194
Proc. A providenciar	818	77	572	*	504	312	*	*	496	141	1.128	*	178	*	298	*	1.080	*	375
Despachos	245	96	82	2	79	186	1	1	78	58	57	98	34	1	99	2	115	1	66
Sentenças	50	0	1	0	20	20	0	2	114	9	2	21	45	1	2	0	25	0	4
Decisões	70	27	10	2	4	9	0	0	5	5	4	2	9	0	21	0	21	1	5
Audiências designadas	50	22	18	*	14	28	*	*	109	28	43	*	9	*	29	*	3	*	39
Audiências realizadas	40	13	12	1	14	25	1	0	88	15	5	22	7	0	26	0	5	0	0
Precatória/Mês Anterior	140	75	18	*	25	40	*	*	4	12	118	*	5	*	23	*	-	*	75
Precatórias/Autuadas	12	16	4	*	5	13	*	*	5	5	9	*	1	*	20	*	-	*	25
Precatórias/Devolvidas	8	12	1	*	4	23	*	*	1	4	19	*	1	*	16	*	-	*	19
Precatórias/Andamento	144	79	21	*	26	30	*	*	8	13	108	*	5	*	27	*	-	*	81
Presos	-	72	-	*	-	1	*	*	-	23	3	*	-	*	36	*	-	*	-
Mands. Prisão a cumprir	-	94	-	*	-	2	*	*	-	32	-	*	-	*	31	*	-	*	-
Júris realizados	-	0	-	*	-	-	*	*	-	0	-	*	-	*	0	*	-	*	-
Inquéritos	-	348	-	*	-	7	*	*	557	279	-	*	137	*	159	*	-	*	81
Proc. administrativos	-	-	-	*	-	-	*	*	-	-	-	*	-	*	-	*	-	*	-

RELATORIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE NOVEMBRO / 2005																								
Mês Anterior	*	*	*	*	900	654	787	944	1.199	1.211	1.573	*	9.515	2.439	111	*	1.089	1.661	1.319	709	*	*	*	
Processos Antuados	*	*	*	*	46	25	6	25	25	23	20	*	24	0	0	10	*	48	59	72	15	*	*	*
Processos Arquivados	*	*	*	*	58	27	36	21	2	31	39	*	1	0	10	*	69	97	8	2	*	*	*	*
Processos Andamento	*	*	*	*	888	652	757	948	1.222	1.203	1.554	*	9.538	2.550	101	*	1.068	1.623	1.383	722	*	*	*	*
Proc. TJT. Recursais	*	*	*	*	3	21	83	25	76	81	102	*	1	3	0	*	4	2	0	9	*	*	*	*
Processos Conclusos	*	*	*	*	0	0	194	0	146	235	96	*	293	0	23	*	93	18	43	15	*	*	*	*
Processos a Concluir	*	*	*	*	4	14	0	0	0	115	0	*	560	250	1	*	0	0	0	202	*	*	*	*
Processos/Vista MP	*	*	*	*	15	26	61	108	1	0	6	*	9	11	6	*	689	0	3	21	*	*	*	*
Processos/Vista Partes	*	*	*	*	5	21	8	17	40	114	54	*	159	265	0	*	11	33	0	9	*	*	*	*
Proc. A providenciar	*	*	*	*	861	570	411	798	959	658	1.296	*	8.526	2.021	71	*	271	1.570	1.337	466	*	*	*	*
Despachos	34	11	30	46	46	200	132	107	117	158	160	1	362	185	152	25	152	224	140	151	33	10	2	0
Senenças	4	0	17	54	54	9	13	39	19	31	17	1	50	79	0	0	43	148	118	8	8	0	0	0
Decisões	3	0	1	2	2	27	9	4	38	6	11	0	10	5	0	0	4	16	43	14	1	0	0	0
Audiências designadas	*	*	*	80	80	29	41	8	12	10	12	*	10	98	22	*	26	120	195	43	*	*	*	*
Audiências realizadas	5	3	14	69	69	19	41	7	12	7	12	0	6	68	13	0	11	66	113	24	0	0	0	1
Precatória/Mês Anterior	*	*	*	20	20	-	-	101	-	-	-	*	-	-	548	*	3	-	-	57	*	*	*	*
Precatórias/Autuidas	*	*	*	4	4	-	-	3	-	-	-	*	-	-	106	*	0	-	-	11	*	*	*	*
Precatórias/Devolidas	*	*	*	5	5	-	-	5	-	-	-	*	-	-	112	*	1	-	-	9	*	*	*	*
Precatórias/Andamento	*	*	*	19	19	-	-	99	-	-	-	*	-	-	542	*	2	-	-	59	*	*	*	*
Presos	*	*	*	-	-	2	39	274	-	-	-	*	-	-	-	*	7	-	-	25	*	*	*	*
Mands. Prisão a cumprir	*	*	*	-	-	10	38	243	-	-	-	*	-	-	-	*	0	-	-	68	*	*	*	*
Júris realizados	*	*	*	-	-	0	0	2	-	-	-	*	-	-	-	*	0	-	-	0	*	*	*	*
Inquirítos	*	*	*	465	474	710	220	191	-	-	-	*	-	-	-	*	456	-	-	307	*	*	*	*
Proc. administrativos	*	*	*	-	-	-	-	-	-	-	-	*	-	-	-	*	118	-	-	-	-	*	*	*

RELATORIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE NOVEMBRO / 2005	Dr. Marcelo Augusto F. Faccioni, Juizado Esp. Cível, Palmas.	Dr.ª Ana Paula B. Brasil, com prod., Juizado Esp. Cível, Palmas.	Dr. Gilson Coelho Valadares, Juizado Esp. Criminal, Palmas.	Dr.ª Ana Paula B. Brasil, Juizado Esp. Cível e Criminal - Centro, Palmas.	Dr.ª Maysa Vendramini Rosal, Juizado Esp. Cível e Criminal da Reg. Norte, Palmas.	Dr. Rubem R. de Carvalho, Juizado Esp. Cível e Criminal da Reg. Sul, Palmas.	Dr.ª Lillian Bessa Olinto, Respdo., Juizado Esp. da Infância e Juventude, Palmas.	Dr.ª Amália de Alarcão R. Martins, com prod., Juizado Esp. da Infância e Juventude, Palmas.	Dr. José Ribamar Mendes Júnior, Conselho da Justiça Militar, Palmas.	Dr.ª Cirlene Maria de A. S. Oliveira, V. Criminal, Pedro Afonso.	Dr.ª Cirlene Maria de A. S. Oliveira, Respdo. V. Cível, Pedro Afonso.	Dr. Alessandro Hofmann T. Mendes, 1ª V. Criminal, Porto Nacional.	Dr. Allan Martins Ferreira, 2ª V. Criminal, Porto Nacional.	Dr. Antiógenes Ferreira de Souza, 1ª V. Cível, Porto Nacional.	Dr. Márcio Barcelos Costa, com prod., 1ª V. Cível, Porto Nacional.	Dr. Allan Martins Ferreira, com prod., 1ª V. Cível, Porto Nacional.	Dr. José Maria Lima, 2ª V. Cível, Porto Nacional.	Dr. Allan Martins Ferreira, com prod., 2ª V. Cível, Porto Nacional.	Dr. Márcio Barcelos Costa, com prod., 2ª V. Cível, Porto Nacional.	Dr.ª Hêlvia Túlia S. P. Pereira, 3ª V. Cível: Fam., Suc., Inf. e Juvde, Porto Nacional.	Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, Juizado Esp. Cível, Porto Nacional.	Dr. Márcio Barcelos Costa, Juizado Esp. Criminal, Porto Nacional.	Dr. Allan Martins Ferreira, com prod., Juizado Esp. Criminal, Porto Nacional.	Dr. Huipitrande Soares Neto, V. Criminal, Taguatinga.	Dr. Huipitrande Soares Neto, Respdo., V. Cível e Fam., Taguatinga.	Dr. Nilson Afonso da Silva, V. Criminal, Tocantinópolis.	Dr. Nilson Afonso da Silva, Respdo., V. de Fam. Suc. Inf. Juv. e Cível, Tocantinópolis.	Dr. Marcéu José de Freitas, com Prod., V. de Fam. Suc. Inf. Juv. e Cível, Tocantinópolis.	Dr. Nilson Afonso da Silva, Respdo., Juizado Esp. Cível e Criminal, Tocantinópolis.
Mês Anterior	757	*	2.012	671	1.184	2.126	1.384	*	278	944	2.038	554	642	2.753	*	*	2.259	*	*	2.809	417	1.343	*	237	1.363	597	2.940	*	1.183
Processos Anuados	133	*	53	57	63	116	111	*	2	12		23	20	22	*	*	24	*	*	36	48	126	*	0	20	9	90	*	93
Processos Arquivados	52	*	0	184	223	91	52	*	2	0		8	14	9	*	*	35	*	*	124	122	246	*	0	56	10	4	*	38
Processos Andamento	848	*	2.065	544	1.024	2.151	1.443	*	278	956	2.038	569	648	2.766	*	*	2.248	*	*	2.521	343	1.223	*	237	1.327	596	3.026	*	1.238
Proc. T.J.T. Recursais	114	*	0	23	12	0	3	*	0	10		43	18	98	*	*	3	*	*	3	5	1	*	0	2	3	17	*	5
Processos Concluídos	1	*	1	11	13	157	0	*	26	47		121	31	12	*	*	36	*	*	243	23	26	*	11	167	9	750	*	23
Processos a Concluir	93	*	10	36	0	28	172	*	14	0		0	7	218	*	*	2	*	*	112	0	4	*	0	68	79	470	*	68
Processos Vista MP	0	*	173	5	15	609	52	*	11	242		0	18	3	*	*	3	*	*	424	0	85	*	5	59	4	15	*	10
Processos/Vista Partes	34	*	0	6	12	18	23	*	1	63		145	12	378	*	*	149	*	*	83	17	0	*	2	46	62	150	*	54
Proc. A providenciar	606	*	1.881	464	972	1.339	1.193	*	226	594		260	562	2.057	*	*	2.055	*	*	1.656	298	1.107	*	219	985	439	1.624	*	1.078
Despachos	13	18	163	116	253	429	46	384	32	55		149	158	141	3	4	411	1	1	504	128	225	0	80	304	67	9	223	108
Sentenças	7	0	128	18	136	32	10	54	17	11		34	14	7	0	0	51	0	0	103	81	159	8	40	22	4	7	28	90
Decisões	0	0	16	10	8	33	3	14	1	4		43	15	17	0	0	50	0	0	19	3	133	5	0	4	11	2	7	91
Audiências designadas	1	*	153	106	162	145	56	*	6	40		28	75	3	*	*	17	*	*	96	118	298	*	7	8	34	47	*	158
Audiências realizadas	0	0	100	86	130	205	18	0	6	35		28	45	3	0	0	15	0	0	96	91	184	0	4	3	14	6	13	130
Precatória Mes Anterior	-	*	-	-	-	-	23	*	-	80		42	94	59	*	*	61	*	*	154	12	6	*	7	44	32	92	*	11
Precatórias/Ajuizadas	-	*	-	-	-	-	2	*	-	0		12	6	20	*	*	18	*	*	41	9	2	*	2	10	1	13	*	2
Precatórias/Devolvidas	-	*	-	-	-	-	2	*	-	5		11	10	10	*	*	29	*	*	36	7	3	*	1	15	21	29	*	1
Precatórias/Andamento	-	*	-	-	-	-	23	*	-	75		43	90	69	*	*	50	*	*	159	14	5	*	8	39	12	76	*	12
Presos	-	*	-	-	-	-	19	*	1	26		19	29	-	*	*	-	*	*	-	-	-	*	6	-	-	-	*	-
Mand. Prisão a cumprir	11	*	-	-	-	-	7	*	7	15		116	121	-	*	*	-	*	*	-	-	-	*	0	-	-	-	*	-
Juris realizados	-	*	-	-	-	-	-	*	0	0		2	0	-	*	*	-	*	*	-	-	-	*	0	-	-	-	*	-
Inquéritos	-	*	-	-	-	-	-	*	182	285		354	282	-	*	*	-	*	*	-	-	-	*	22	-	-	-	*	-
Proc. administrativos	-	*	-	-	-	-	-	*	-	-		-	-	-	*	*	-	*	*	-	-	-	*	-	-	-	-	*	-

RELATORIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE NOVEMBRO / 2005	3ª ENTRANCIA - TOTAL												2ª ENTRANCIA - TOTAL												1ª ENTRANCIA - TOTAL												3ª ENTRANCIA - TOTAL				2ª ENTRANCIA - TOTAL				1ª ENTRANCIA - TOTAL				TOTAL GERAL			
Mês Anterior	149.412	1.743	1.089	1.787	1.322	1.555	2.888	1.365	875	2.819	825	2.155	1.392	1.033	620	1.465	924	24.337	1.282	940	855	929	825	1.689	1.004	591	514	913	983	1.287	11.792	149.412	24.337	11.792	165.541																	
Processos Anulados	3.908	41	15	57	24	37	63	74	34	102	43	43	29	28	17	30	4	641	22	24	16	7	9	0	0	0	2	10	2	23	23	49	286	3.908	641	286	4.835															
Processos Arquivados	3.552	99	45	16	9	21	123	64	57	48	12	101	15	23	*	25	61	720	2	37	4	1	0	0	0	0	0	1	42	5	23	126	3.552	720	126	4.408																
Processos Arquivados em Curso	149.758	1.885	1.039	1.828	1.337	1.571	2.798	1.365	852	2.873	856	2.097	1.946	1.038	*	612	1.434	927	24.238	1.282	927	867	935	834	1.724	1.030	613	526	900	1.001	1.313	11.952	149.758	24.238	11.952	165.968																
Proc. Tut. Recursas	1.624	19	41	7	10	4	3	36	12	37	16	4	22	11	*	8	30	6	286	0	12	0	6	0	36	64	2	1	23	10	24	177	1.624	286	177	2.067																
Processos Concluídos	11.188	1.044	37	504	29	19	680	248	101	443	36	217	1	2	*	1	87	3.462	31	19	38	21	12	13	55	21	18	0	27	201	456	11.188	3.462	456	15.106																	
Processos a Concluir	22.149	19	160	431	1.050	1.088	187	452	91	477	108	0	340	830	*	429	788	354	6.774	747	90	433	575	641	1.091	99	212	241	7	481	631	5.248	22.149	6.774	5.248	34.171																
Processos Vista MP	4.312	56	22	46	15	12	45	83	72	108	27	221	11	6	*	10	33	888	83	24	159	39	51	13	41	11	65	9	187	142	824	4.312	888	824	6.024																	
Processos/Méda Partes	6.273	43	204	8	13	25	359	51	212	136	20	64	65	15	*	2	81	1.418	97	282	36	18	33	43	24	15	14	25	16	48	651	6.273	1.418	651	8.342																	
Proc. A providenciar	102.174	504	575	832	220	423	1.524	495	364	1.672	649	1.591	1.507	174	*	162	445	313	11.450	324	500	201	276	97	529	747	352	187	836	280	267	4.596	102.174	11.450	4.596	118.220																
Despachos	20.820	190	182	84	76	92	307	287	152	166	445	150	392	14	3	77	219	38	2.873	56	103	55	54	44	98	82	140	81	312	115	88	1.227	20.820	2.873	1.227	24.920																
Sentenças	3.818	62	46	33	4	42	126	111	25	15	9	51	43	1	0	0	63	9	640	8	7	4	11	12	20	12	2	16	13	9	14	128	3.818	640	128	4.586																
Decrees	1.907	13	13	10	1	16	199	41	29	25	5	12	9	2	1	1	3	420	2	4	4	8	2	10	3	7	6	18	7	9	80	1.907	420	80	2.407																	
Audiências designadas	4.861	59	95	43	22	59	83	89	68	25	11	84	119	2	*	2	52	96	909	15	9	0	24	20	38	65	21	13	55	22	34	316	4.861	909	316	6.086																
Audiências realizadas	3.517	59	60	30	16	47	81	78	63	11	8	75	63	0	0	0	24	40	655	7	1	0	24	15	25	54	3	18	47	20	30	244	3.517	655	244	4.416																
Precatória Mes Anterior	4.682	38	130	56	128	84	70	118	61	175	22	119	84	46	*	74	153	17	1.375	99	59	72	54	117	64	45	29	56	79	187	109	970	4.682	1.375	970	7.027																
Precatória Autadas	962	14	4	10	14	12	12	14	11	17	18	29	28	12	*	72	18	10	295	3	4	2	11	12	7	12	5	6	8	25	6	101	962	295	101	1.358																
Precatória Devolutas	1.018	11	17	5	14	13	13	15	11	14	2	34	8	21	*	35	37	8	258	15	4	3	3	5	7	26	4	1	14	72	8	162	1.018	258	162	1.438																
Precatória Andamento	4.626	41	117	61	128	83	69	117	61	178	38	114	104	37	*	111	134	19	1.412	87	59	71	62	124	64	31	30	61	73	140	107	909	4.626	1.412	909	6.947																
Presos	1.417	5	12	1	23	25	22	17	8	14	2	17	15	11	*	9	23	4	208	20	6	10	9	2	11	18	3	9	5	7	8	108	1.417	208	108	1.733																
Mand. Prisões a cumprir	2.183	38	20	0	34	68	47	1	51	121	2	86	22	23	*	10	6	28	556	14	16	19	63	7	22	12	12	29	33	0	58	285	2.183	556	285	3.024																
Júris realizados	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	*	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6	3	9																
Inquirições	14.890	474	215	21	680	1.227	664	1.034	86	722	95	1.125	557	196	*	174	805	484	8.539	517	231	588	704	254	324	152	55	246	103	675	177	4.026	14.890	8.539	4.026	27.255																
Proc. administrativos	903	-	229	-	-	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	229	2	-	-	-	-	58	0	-	-	-	3	-	-	63	903	229	63	1.195																

OBS:**Comarcas e Varas desprovidas de Juiz Titular:**

Almas, Ananás, Arraias - V. Cível, Taguatinga - V. Cível e Família, Axixá do Tocantins, Xambioá, Palmeirópolis, Pedro Afonso - V. Cível, Araguatins - V. Criminal, Goiatins, Figueirópolis, Augustinópolis, Tocantinópolis - V. Cível Fam. Suc. Inf. Juvde, e Juizado Esp. Cível e Criminal, Araguaína - 2ª V. Cível, 2ª V. de Família e Suc., 2ª V. Faz. e Reg. Públicos, Juizado Esp. da Infância e Juvde., V. Precatória Falência e Concordata, Aurora do Tocantins, Dianópolis - V. de Família e Cível, Novo Acordo, Paranã, Colinas - 1ª V. Criminal, V. de Família Suc. Inf. Juvde, e Juizado Especial Cível e Criminal.

Dr. **Luiz Astolfo de Deus Amorim**, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Diretor do Foro da Comarca de Palmas.

Dr. **Luís Otávio de Queiroz Fraz**, Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça.

Dra. **Silvana Maria Parfieniuk**, Juíza Titular do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Juíza auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

Dr. **Adonias Barbosa da Silva**, Juiz Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo

Dr. **Lauro Augusto Moreira Maia**, juiz Titular da 5ª Vara Cível de Palmas, afastado de suas funções judicantes, pelo período de 01 ano.

Os dados estatísticos da Comarca de Pedro Afonso estão incompletos. Embora reiteradamente solicitados, não foram enviados até a presente data.

Seção de Estatística, aos 14 dias do mês de Dezembro de dois mil e cinco.

Valdeir Gomes de Santana
Chefe de Divisão

Desembargadora Willamara Leila
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: Drª. Miryam Christiane Melo Del Fiacco

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1787/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 5980/03 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO(S): Antônio Luiz Coelho e Outros

REQUERIDO(S): R. G. F. M. representado por seu genitor J. B. F. M.

ADVOGADO(S): Adailton José Ernesto de Souza

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo município de Palmas, contra decisão concedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, passada nos autos da Ação de Reparação por danos morais e materiais movida pelo requerido, e que em sede de antecipação de tutela, determinou a requerida efetuasse o pagamento de cinco salários mínimos mensais até o término da ação ordinária. Na origem, a ação de reparação de danos materiais e morais promovida em face do município, tem por objeto a condenação do ente público ao pagamento de pensão definitiva ao menor como forma de reparação dos danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do requerente e que causou lesões na saúde do menor, ora requerido. Após a citação do réu o digno Magistrado pronunciou-se sobre o pleito de antecipação de tutela e acabou deferindo-o liminarmente, levando o município a lançar mão do presente pedido de suspensão de liminar. Alega na inicial que a manutenção da decisão ora recorrida poderá causar-lhe graves prejuízos à ordem, à saúde, à economia, à segurança pública. Desta forma, fundamentando seu pedido no artigo 4º, da Lei 8.437/92, pretende seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação de tutela. Em razão da participação de menor no pólo passivo deste pedido de suspensão, determinei a oitiva do Ministério Público que, em parecer acostado às fls. 236/239, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Pois bem, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei n.º 4348/64. Como já foi aqui mencionado, tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 8.437/92. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO.

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Pois bem, observado a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. A manutenção da decisão proferida pelo juízo de instância singela não me parece potencialmente lesiva à ordem ou à segurança pública. De outra banda, observo que o deferimento do pedido destes autos poderá, com certeza, causar sérios prejuízos à frágil saúde do requerido. Mas, definitivamente, não se pode afirmar que o decisum provocará lesão à saúde pública. Ultrapassados sem sucesso os primeiros requisitos exigidos pelo artigo 4º da Lei 8.347/92, resta somente analisar a decisão do ponto de vista econômico, procurando observar se o provimento jurisdicional recorrido poderá causar à economia pública lesões sérias e irreparáveis. Com efeito, em que pese as alegações feitas pelo requerido e, como bem acentuado pelo parecer ministerial, não há nos autos nenhuma prova irrefutável de que o pagamento de cinco salários mínimos sejam suficientes para desgracar a economia do município de Palmas. Soam-me um pouco exageradas os argumentos trazidos pelo requerente de que “a medida antecipatória constituiu uma verdadeira do periculum in mora” e, ainda, que “existe grave ameaça à economia municipal, tendo em vista ser real a possibilidade que tal precedente abriria para uma série de outras ações objetivando igual satisfação antecipada”. Ora, não é aceitável, em se tratando de provimento jurisdicional, de apreciar “possibilidades”, isto por que, a atividade judicante é feita caso-a-caso, não havendo espaço para estudos futuros. Não há, portanto, amparo ao pleito do município, também, no que diz respeito à possibilidade de lesão grave à economia pública. As demais alegações da inicial, quais sejam, a de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o poder público e de que não será cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, são matérias próprias de agravo de instrumento, que possui maior dilação probatória e tem mais profundidade na análise das questões jurídicas. Não cabem tais argumentações na via estreita e excepcional da suspensão de liminar. Por tudo o que foi exposto, NEGÓ A SUSPENSÃO PLEITEADA. Publique-se. Intime-se. Palmas, 13 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1597/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4025/05 – Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO

REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: Maria das Graças de C. Bastos

REQUERIDO(S): HALEY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO(S): Lucas Martins Pereira e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Tocantins, pesso jurídica de direito público, contra decisão passada nos autos do Mandado de Segurança n.º 4025/05 em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso onde a impetrante, HALEY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., conseguiu liminar em seu favor garantindo-lhe a inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do Estado, que lhe havia sido negado pelo Delegado da Receita Estadual no município. Alegou, para negar a inscrição provisória da empresa, que um dos sócios, que também participa do quadro societário em outras duas empresas, possui débito pendente no fisco estadual oriundo destas outras firmas. Inconformada com o ato do delegado da receita estadual a empresa ajuizou a ação mandamental onde obteve liminar determinando a inscrição provisória no cadastro de contribuintes do estado. Contra essa decisão ajuíza-se o presente pedido de suspensão de segurança. Argumenta na inicial que a autoridade apontada como coatora apenas cumpriu as determinações legais inerentes à espécie, quais sejam, o artigo 100, do Código Tributário Nacional e, também, o inciso II, do § 1º, do artigo 75 do Decreto 462/97, RICMS (Regulamento do ICMS). Afirma, ainda, que o fato de as outras empresas do sócio comum estarem em débito com o fisco estadual desautorizam a concessão da inscrição no cadastro de contribuintes do estado, como dispõe os mencionados dispositivos legais citados e, também, o artigo 76 do RICMS, que prevê a comprovação da capacidade econômica dos sócios da empresa. Desta forma, alega que a decisão contrária a legislação tributária estadual e, por este motivo não pode prevalecer. Além disso, prossegue, a manutenção da decisão recorrida poderá, em tese, causar prejuízos ao Estado, ao passo que outras empresas poderão conseguir medida idêntica, devido ao precedente aberto com a liminar deferida na ação mandamental. Finalizando, diz que em se mantendo a decisão é iminente a lesão à ordem jurídica, administrativa e, principalmente, à econômica, eis que outras empresas terão a faculdade de se

socorrer da mesma medida, instalando-se o caos na ordem tributária estadual. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Para a concessão da Suspensão de Segurança deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença do principal requisito exigido no artigo 4º, da Lei n.º 8.437/92. Tal requisito, é sabido, é a gravidade de lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Assim, não cabe, no âmbito da suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 4348/64, 25 da Lei 8038/90. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Então, a análise neste momento deve se ater à presença dos requisitos exigidos pela lei autorizadora da suspensão de segurança e nada mais. Analisando o caso sub iudice, observo que são relevantes as alegações trazidas pelo requerente. De fato, a manutenção da liminar poderá fazer com que outras empresas na mesma situação fática peçam em juízo a determinação da inscrição provisória no cadastro de contribuintes do estado. Nessa óptica, poderia, em tese, se estabelecer, realmente, uma situação perigosa para a ordem jurídica, econômica e administrativa. Contudo, verificando as alegações do requerente, observa-se que todas se apresentam na esfera da possibilidade, nunca da certeza. De outra banda, como se vislumbra na inicial do Mandado de Segurança e, também, na decisão ora guerreada, os fundamentos utilizados são princípios consagrados na Carta Constitucional de 88, tais como o da livre iniciativa (artigo 170, CF) e, também, o da liberdade de exercício de profissão ou atividade. Chega-se, então, em uma encruzilhada. Garantir que o Estado não sofra prejuízos que, em tese, podem gerar lesão à ordem administrativa, ou proteger direitos expressamente consagrados na Constituição Federal? A alegação de que com a manutenção da liminar outras empresas poderão recorrer ao Judiciário e conseguir o mesmo provimento, a meu ver, não se sustenta. É que, ainda, que não houvesse sido concedida liminar alguma, não se pode impedir quem quer que seja de exercer seu direito de provocar a Justiça na busca de um provimento jurisdicional. Se vai conseguir, ou não, é outra história. Assim, estando em confronto de um lado a possibilidade de lesão grave à ordem econômica e, de outro, princípios constitucionais, entendo que deve prevalecer a proteção aos segundos, mormente que, nesta fase, admite-se apenas juízo superficial. Pelo exposto, indefiro a suspensão de segurança requerida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1513/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): Darlan Gomes de Aguiar e Outro
 REQUERIDO(S): JOSÉ SANTANA NETO E GILSON PEREIRA DA COSTA
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De fato, o Supremo Tribunal Federal em julgamento recente declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que mantinha a competência do Tribunal de Justiça por prerrogativa de função do ex-prefeito. Tratando-se a ação por improbidade administrativa de ação de natureza civil, como bem observado no parecer ministerial, não deve ser adotado o benefício do foro privilegiado por prerrogativa de função concedido aos agentes políticos nos casos de ação penal já que, in casu, o réu é Deputado Estadual. Assim, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Colinas do Tocantins. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6282/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5023/05)
 AGRAVANTE: WALTER MARQUEZAN

ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos e Outras
 AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO – CIBRAC LTDA
 ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão ora agravada, que negara a liminar pleiteada, interposto por WALTER MARQUEZAN contra COMPANHIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO – CIBRAC LTDA, de fls. 113/115 (dos autos principais), prolatada pelo MM. Juiz de direito da Comarca de Araguaína – TO, nos autos nº 5.023/05 da Ação de Rescisão Contratual, cumulada com Perdas e Danos, com Pedido de Liminar de Reintegração de Posse promovida pelo Agravante em desfavor da Agravada, pelos motivos de fato e de direito aduzidos nas razões anexas. Alega o Agravante, que conforme se depreende dos autos foi proposta a exordial, comprovando-se o evidente e indiscutível inadimplemento contratual por parte da ora agravada, tendo sido designada Audiência de Justificação para a qual as partes devidamente intimadas se fizeram presentes. Que no ato da Audiência de Justificação, conforme consta da própria decisão agravada, as partes se compuseram, e, desta forma, “tornando-se a posse justa novamente”. Mas que a Agravada, mais uma vez, não cumpriu com as condições do acordo, tornando-se inadimplente novamente, tendo sido tal fato informado nos autos, conforme teor de petição e fls. 45/47, com pedido de prosseguimento do feito e deferimento da liminar de reintegração de posse, pois a posse deixou de ser de boa-fé, havendo o esbulho. Diante da petição de fls. 45/47, o Juízo monocrático determinou a intimação da Requerida na pessoa de seu advogado, o qual foi intimado na data de 03/08/2005, e permanecendo com o processo em seu escritório por mais de 26 (vinte e seis) dias, sendo que foi requerida a busca e apreensão dos autos, a qual foi deferida, doc. anexo. Com a devolução do processo em cartório, foi novamente designada Audiência de Justificação, para posterior análise do pedido de liminar de reintegração de posse, comprovando-se todos os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Em relação à demanda já foi oferecida contestação, a qual foi devidamente impugnada, sendo que a Agravada não comprovou o pagamento do débito e/ou o cumprimento de suas obrigações, ao contrário, visando tão-somente protelar no cumprimento das condições entabuladas no contrato, ocasionando prejuízos ainda maiores ao Agravante. Encontram-se presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da liminar de reintegração de posse perseguida, quais sejam: o periculum in mora, posto que a área sob litígio trata-se de Área de Direitos Possessórios, de fácil alienação, sendo que a Agravada vem buscando aliená-la, e ainda, presente o fumus boni iuris, em razão do evidente e indiscutível descumprimento contratual e prejuízos observados, havendo cláusula resolutória expressa no contrato. A decisão agravada se funda no fato e/ou alegação de que a posse haveria sido adquirida pela Requerida a mais de 01 (um) ano e dia, e, por tal circunstância, não estaria presente requisito legal necessário ao deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a celebração do contrato de compra e venda e os reiterados acordos simultâneos, com a prorrogação de prazo também, a posse era de boa-fé. Porém em virtude da inadimplência contumaz por parte da Agravada, e em razão do acordo celebrado em 30/05/2005, não cumprido, ocorreu em tal oportunidade o “esbulho, ou seja, não havendo 01 (um) ano e dia do esbulho, a posse deixou de ser de boa-fé. Aduz o Agravante que, o periculum in mora e fumus boni iuris, são requisitos de admissibilidade da medida liminar, necessários à aparência do bom direito que se pretende proteger, e, a lesão efetiva ou potencial que se deseja evitar, com o perigo da demora ao final da causa. Argumenta que o fumus boni iuris está devidamente comprovado, através dos cheques ora anexados, e emitidos pelo próprio representante legal da Requerida, e ainda, que em todos os títulos há a comprovação de emissão fora do prazo estabelecido no contrato, como também, a comprovação de que os mesmos não foram compensados. Portanto, havendo a inadimplência comprovada até os dias atuais, deverá prevalecer a Cláusula Rescisória e/ou Resolutória expressa, prevista na Cláusula 7ª do Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes. O periculum in mora está devidamente comprovado, em razão dos vários compromissos que o Requerente deixou de honrar, em virtude da inadimplência por parte da Requerida, lhe causando imensos prejuízos e transtornos, os quais seriam evitados com a retomada dos imóveis rurais, tornando-os produtivos, ou obtendo créditos a partir da propriedade dos imóveis. Transcreve o caput do art. 273, inciso I e o art. 461, § 3º do CPC e colaciona jurisprudência sobre a matéria sub iudice, fls. 0006/0008. Finalmente, que nos termos do art. 927 do CPC, ao contrário do alegado pelo Juízo monocrático, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento da liminar de reintegração de posse. Requereu seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão atacada, concedendo a liminar de Reintegração de Posse, com a finalidade de se evitar que o Agravante sofra prejuízos ainda maiores, até final decisão nos autos nº 5.023/05, em trâmite pela Escrivania da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína (TO). Relato. Decido. Analisando os presentes autos verifico que, a decisão agravada, ao contrário do que quer fazer crer o Agravante, relata bem os fatos que dependem de dilação probatória. Uma vez que existe entre as partes litigantes um contrato de compra e venda, do qual o Agravante já recebeu a primeira e a segunda parcela nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, 6.521 (seis mil, quinhentas e vinte e uma) arrobas de boi gordo, respectivamente. Com esteio nas afirmações do Agravante, que aduz ser a área sob litígio, área de direitos possessórios de fácil alienação, e que a Agravada vem buscando aliená-la, entendo não haver perigo de irreversibilidade. Verifico também, que o pedido do Agravante não preenche os requisitos do artigo 273 do CPC, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Mas no § 2º do mesmo artigo assevera que: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Ademais, o entendimento do MM. Juiz prolator da decisão agravada encontra respaldo legal nas normas do artigo 927 do

CPC, veja-se: “Art. 927. Incumbe ao autor provar: – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Veja-se parte da decisão atacada: “Inferese de tais circunstâncias que o pressuposto básico para a concessão da liminar requerida não se faz presente. Nos termos do artigo 927 do CPC, o autor tinha o ônus de provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, todavia, recorrendo-se, mais uma vez, ao contrato de fls. 14/17, extrai-se da cláusula sétima: (...) Por qualquer ângulo que se analise os autos, para se estabelecer a data do suposto esbulho, constatar-se-á já haver decorrido mais de ano e dia, senão veja-se: a) 30/08/03; 10/12/03; 13/10/03; 30/12/03; 30/05/03; e 04/02/04, uma vez que a ré foi notificada somente no dia 22/02/05, e a petição inicial foi protocolizada no dia 27/04/05. Posto isto, com fundamento na legislação invocada, na prova existente nos autos e na argumentação ora expendida, nego a liminar requerida”. Assim, diante do exposto, nego a concessão da liminar de Reintegração de Posse pleiteada pelo Agravante. Notifique-se o MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4995/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4511/04)

1º APELANTE: EDIVAN FONSECA DE SA

ADVOGADO : Antônio Paim Broglio

1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : Procurador Geral do Estado

2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :Ivanez Ribeiro Campos

2º APELADO: EDIVAN FONSECA DE SA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDIVAN FONSECA DE SA maneja pedido de antecipação de tutela em sede de recurso de apelação que avia contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, neste Estado, exarada em sede de “Ação de Conhecimento” que move ao ESTADO DO TOCANTINS, onde o magistrado singular, julgando procedente a demanda intentada, determinou o restabelecimento de adicionais por tempo de serviço que vinha o demandante percebendo, e que teriam sido suprimidos em função de lei estadual, bem como condenou o requerido ao pagamento dos valores vencidos até o trânsito em julgado da decisão, além de verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Notícia o autor recorrente que aviu a demanda face ao fato que teve o recebimento de anuênios e quinquênios suprimidos a partir de maio de 2001, dada a edição da Lei Estadual nº 1.206/2001, o que é vedado constitucionalmente. Destaca que inobstante a decisão do magistrado monocrático, não lhe foi concedida a antecipação de tutela na sentença, a fim de que fosse a verba imediatamente incluída em folha de pagamento, o que se impunha, ainda que ré na ação a Fazenda Pública, posto que numerário sob reclamo, no presente caso, possui natureza alimentar. Após assinalar a possibilidade de se dirigir o pedido antecipatório ao relator do feito e insurgir-se em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, reitera o apelante a pretensão de ver antecipada a tutela jurisdicional, determinando-se ao apelado a inserção dos anuênios e quinquênios na forma discriminada na sentença. É o relatório que interessa. DECIDO. Cumpre, de início, ressaltar que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido ao regime jurídico ao qual se vinculam quando do ingresso na carreira (STJ - RMS 19760/CE – Rel. Min. Paulo Medina – D.J. 21/11/05). Com isto, não há que se falar na continuidade de acúmulo de adicionais por tempo de serviço quando lei posterior vem a suprimí-los. No entanto, a nova normalização supressora não poderá desprezar os adicionais que o servidor acumulou até então, ou seja, deverá o mesmo continuar a perceber os valores incidentes sobre seu salário referentes ao tempo de serviço acumulado preferentemente, sob pena de violação a princípio da irredutibilidade de vencimentos, tutelado por disposição constitucional. No caso concreto, extrai-se do bojo do caderno processual que o Estado réu aduz que não se operou a supressão nos termos propalados por seu oponente, tendo o subsídio criado por força da Lei nº 1.206/2001 absorvido as aludidas vantagens pessoais, e que ademais, seu oponente não experimentou redução salarial, ao contrário, teve acréscimo. Compulsando o bojo documental, entendo que embora a documentação acostada à exordial possa demonstrar a inexistência de irredutibilidade de vencimento, o que viabilizaria a conclusão de plausibilidade da alegação de absorção das vantagens pessoais, como apregoado pelo Estado requerido, o exame do demonstrativo de fls. 411, desautoriza este juízo. Denota-se que no mês de maio de 2001 o autor recebeu, integral e cumulativamente, o adicional de quinquênio, juntamente com o subsídio criado pela açoitada lei estadual, o qual, a partir de então, passou a ser pago pelo Estado. Ademais, aprofundando-se na questão, nenhum elemento do caderno processual corrobora de modo inequívoco a apregoada absorção, nem mesmo o confronto dos demonstrativos de pagamento dos períodos anterior e posterior à lei, ou mesmo, a mera operação aritmética. Resta forçosa assim, a conclusão de que foi produzida redução de vencimentos do autor, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal. Desta forma, compreendendo o pleito da parte requerente o reconhecimento do direito de continuar a perceber o valor que lhe foi pago regularmente a título de anuênios e quinquênios até a edição da Lei nº 1.206/2001, e logrando demonstrar documentalente que o Estado Réu suprimiu estas vantagens a partir da edição da norma, tenho para mim que resta cumprido o ônus do art. 333, I, do CPC. Presentes, portanto, se acham os requisitos da “verossimilhança” e da “prova inequívoca”, constantes do art. 273 do mesmo Código. Por outro lado, igualmente preenchida a condicionante da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, na medida em que se trata de verba de cunho alimentar, e sua supressão, se não obsta, ao menos cria obstáculos à

subsistência do demandante e ao seu dever de prover sua família, sendo injustificada, a meu ver, a resistência do Estado em admitir a notória irregularidade, a qual podia sanar até mesmo administrativamente. O Superior Tribunal de Justiça firmou recente precedente no sentido de permitir a concessão da antecipação de tutela quando a mesma versar acerca da parcela remuneratória suprimida: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público (STJ – AgRg no REsp 749091/RN – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – D.J. 28/11/2005). Por todo o exposto, DEFIRO o pedido requestado e antecipo parcialmente a tutela recursal perseguida pelo autor apelante, razão pela qual, por ora, provenho parcialmente à insurreição no sentido de determinar ao Estado réu que insira de imediato em folha de pagamento os anuênios e quinquênios acumulados pelo servidor demandante até a edição da Lei Estadual nº 1.206/2001, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor nominal do subsídio pelo mesmo percebido. Após o trânsito em julgado da presente decisão, volvam os autos a este relatoria para a retomada do trâmite recursal e adoção das medidas de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2005.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6304/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5448-0/05)

AGRAVANTE : CLEOMIR CAVALHEDO LEITE

ADVOGADO : Affonso Celso Leal de Mello Júnior e Outro

AGRAVADO: ANA CELES SOARES DE CARVALHO

DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CLEOMIR CAVALHEDO LEITE que, informado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 5448-0/05, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se o Agravante contra o seguinte despacho do MM. Juiz a quo, que indeferiu a liminar postulada: “não havendo elementos na inicial suficientes para a concessão da liminar esperada, designou-se a audiência de justificação prévia à qual não compareceu o requerente seu advogado e nem mesmo as testemunhas. Diante desse quadro afigura-se salutar a manutenção do estado atual de coisas sem a intromissão jurisdicional através da proteção possessória. Denego, destarte a liminar”. Insurge o Agravante contra a alegada revelia, propalando que tendo entrado com a citada ação de reintegração de foi marcada a audiência de justificação para o 07 de junho, mas que não se realizou devido o autor e seu patrono não terem sido notificados; assim, foi marcada nova audiência para o dia 04 de outubro, que também não foi realizada ante o não comparecimento das testemunhas pela ausência de citação. No entanto, o MM. Juiz a quo designou a audiência no dia 06 de outubro para este mesmo dia às 14h, não sendo citado, mas que procurou se informar sobre a nova data e teria sido informado que seria no dia 10 de outubro. Assim, propala que a negatória da liminar baseada em ausência de provas deve ser revista, vez que resultado da não citação do autor ou de seu patrono para a audiência do dia 06/10/05, e que caracterizado, com isso, está o prejuízo ao autor da ausência de citação o que acarreta a nulidade absoluta. Finaliza, postulando o acolhimento do presente agravo, dado provimento ao mesmo, para que a audiência de justificação seja considerada nula e conseqüentemente, que nova liminar seja proferida após a oitiva das testemunhas. Relatados, decido. Analisando o presente recurso verifico a ausência do pedido de efeito suspensivo da decisão atacada e, em sendo assim, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso o que deságua no entendimento de que não acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2005.”.(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6194/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Autorização de Execução de Serviços Complementares de Definição e Avaliação de Jazida nº 2296/05, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
 AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A
 ADVOGADOS: Fernando Menezes Cunha e Outros
 AGRAVADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - MINERATINS
 ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.919.053/0001-50, com estabelecimento na cidade de Marabá, Estado do Pará, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, que concedeu antecipação de tutela na ação referenciada em epígrafe, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que a Agravada propôs Ação de Autorização de Serviços Complementares de Definição e Avaliação de Jazida, com pedido de antecipação de tutela, para autorizar a entrada dos técnicos e equipamentos da Agravada na área da Agravante, para que se possa fazer pesquisas complementares necessárias para o licenciamento, levantamento da divisa da jazida, abertura de picadas e fixação de marcos; b) que o pedido foi deferido sob o argumento de que a Agravada detém a concessão ministerial de lavra de calcário dolomítico em área que abrange a propriedade da Agravante, além de estarem preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC. Após longa digressão fático-jurídica, a Agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A peça propedêutica, juntaram-se os documentos de fls. 16 usque 183. O relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida, que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em sua parte final, o seguinte teor: “[...] Ex positis e o mais que dos autos consta, defiro, como de fato deferida tenho, a antecipação de tutela postulada, a fim de autorizar a ora Autora, Companhia de Mineração do Estado do Tocantins – MINERATINS, a promover a entrada dos técnicos e dos equipamentos necessários na área de propriedade da ora Requerida, COSIPAR – Companhia Siderúrgica do Pará, e nela realizar e executar os estudos e as pesquisas necessárias a elaboração do plano de manejo espeleológico e do processo de licenciamento ambiental da jazida de calcário e calcário dolomítico, objeto da outorga da Portaria de Lavra MME n. 167/05 [...]” – destaques no original. Por se tratar de análise liminar, em que se discute pontos epidérmicos, entendo não ser de bom alvitre adentrar, neste momento, às questões que possam antecipar o julgamento de fundo, tendo em vista que necessitam de acurado exame, que melhor serão observados com as informações que serão prestadas pelo douto Juiz a quo, que certamente serão capazes de auxiliar num bom julgamento. Contudo, num primeiro momento, é possível detectar que a decisão de Primeira Instância deve ser revista, porquanto numa análise perfunctória, vê-se que algumas irregularidades pairam sobre a questão. Desde 1999 já se discute sobre a autorização para a pesquisa no terreno de propriedade da Agravante. Naquela ocasião, o Órgão Ministerial, no parecer acostado às fls. 142 dos presentes autos, trouxe as seguintes orientações, que entendo de mister aqui transcrever, litteris: “Os trabalhos de pesquisa mineral, necessários à definição de jazidas, sua avaliação, e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico, não poderão ser iniciados antes de paga a importância relativa à indenização do terreno aos proprietários [...] Inicialmente, observo a V. Exa. que, o documento principal da presente ação, ensejador de todos os atos praticados até então, não tem mais força legal. Porque, conforme o teor do inciso II (Lei 6567/78), do artigo 22, do mencionado estatuto, a autorização de pesquisa só é válida por três anos. Note-se que, o Alvará que iniciou a presente ação, já se trata de um caso de renovação por dois anos, estando vencido, portanto, desde o ano de 1991, não tendo mais força legal para a finalidade que se pretende [...]”. Agora, em 31 de maio deste ano, a Agravada adquiriu novos direitos de lavra sobre a área em questão. Segundo se extrai dos autos, algumas irregularidades ainda devem ser supridas, tais como a autorização ou licença do órgão ambiental responsável e a imissão na posse, que não foi realizada dentro dos 90 (noventa) dias determinados. Quanto à presença de um representante da União, num primeiro momento entendo que se faz desnecessário, tendo em vista não se tratar de bem pertencente àquele Ente. É preciso que se esclareça que não se discute, aqui, o direito da Agravada, empresa estatal, em explorar tal área. O que se quer é que todas as medidas cabíveis e legais sejam tomadas com antecedência, tendo em vista que o prejuízo de ordem ambiental poderá ser irreversível e, como se sabe, a maior prejudicada poderá ser, inclusive, a comunidade, a quem a própria Agravada tem o dever de proteger. É certo que o Decreto de Concessão de Lavra foi obtido, havendo um prazo de 6 (seis) meses para que se inicie o trabalho de execução de lavras. Porém, tal prazo, havendo comprovação de força maior, poderá ser providencialmente prorrogado ou até suspensão administrativamente. Acresça-se, ainda, que até por medida de cautela, seria de suma importância que um novo Laudo fosse elaborado, para se analisar o impacto ambiental que poderá ocorrer, já que o existente é de fevereiro de 1999. Conforme alegado pela Agravante, as condições físicas da área foram alteradas, daí a necessidade de nova avaliação pericial. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, DEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, formulado pela Agravante. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6320/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 4513/95, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
 ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
 AGRAVADA: GURUMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 4513/95, que lhe move GURUMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, recorreu a este Tribunal, visando obter liminar para revogar a decisão que determinou sua prisão, colocando-o imediatamente em liberdade. Aduz o Agravante, em sede de pedido liminar, que a agravada promoveu execução em seu desfavor visando o recebimento de um crédito no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo que quando o mesmo foi citado para pagar ou indicar bens à penhora, indicou uma colheteadeira marca New Holand, a qual foi rejeitada, e por indicação do próprio exequente foram penhoradas 200 reses, pertencente a um terceiro que encontrava-se apascentadas nos pastos da fazenda do agravante a título de aluguel. Tal fato foi repellido, mesmo assim a constrição foi mantida e o agravante obrigado a assinar o auto de penhora, sob pena de apreensão e remoção das aludidas reses. Agora o juízo do feito determinou a exibição das reses ou do quantum correspondente, o agravante não apresentou e deixou o prazo escoar alegando tão-somente que não teve qualquer movimentação de gado em sua propriedade e juntou documentos da ADAPEC. Alega ainda, que a decisão agravada é abrupta, pois o mesmo detém bens imóveis, os quais suportam o débito cobrado devendo ser avaliados e colocados à disposição da justiça. Colacionou jurisprudência sobre o tema, concluiu pedindo a suspensão liminar da decisão fustigada e, no mérito, o provimento do presente recurso para cassar a decisão interlocutória impugnada, determinando sua imediata prisão e no mérito confirmada a decisão liminar concedida. É a síntese do relatório. DECISÃO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. É de se ressaltar, a priori, ficou demonstrado nos autos, de maneira contundente, a teor do que dispõe o art. o art. 558 do CPC, que o Agravante demonstrou a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida. O Código de Processo Civil, no inciso III do artigo 527 estabelece: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Os requisitos autorizativos do pedido liminar estão presentes, quais sejam: O periculum in mora está caracterizado pelo risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, em permanecendo preso por prazo de até um ano, e, ainda, em razão da questão relativa à penhora sobre os bens de terceiros, não haver sido examinada a matéria no Juízo de origem. Adentrar na seara relativa à legalidade da prisão do agravante como depositário infiel, estar-se-ia processando verdadeira supressão de instância. O fumus boni iuris emerge da ilegalidade perpetrada na constrição de bens sob forte coação do meirinho, e, ainda, pela existência de outros bens suficientes para cobrir o débito do agravante. Com esta alegação, penso não ser razoável mantê-lo preso, que é medida tão drástica como ocorreu no presente caso (prisão civil). DESTA FORMA, defiro o pedido de suspensividade pretendida, revogando sua prisão, para permitir ao agravante o direito de após, solto buscar maneiras de solver seu débito para com a agravada nos moldes da lei. Requistem-se informações ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias e peças que entender necessário. Publique-se e intimem-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6039/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 1627/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
 ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
 AGRAVADA: SERQUÍMICO LTDA.
 ADVOGADOS: Hélio Eduardo da Silva e Outro
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS, ETC... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Curtume Zeblue Ltda, tendo como agravado Serquimico Ltda, objetivando a reforma da decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, em medida Cautelar de Sustação de Protesto. A liminar perseguida foi negada às fls. 17/20. A autoridade ‘a quo’ foi notificada para prestar as informações que julgasse necessárias e a intimação às partes circulou no DJ nº 1388, pág. A-14, em 29/08/2005. As fls. 22, falou o agravante sobre a composição realizada entre as partes em 24/08/2005, manifestando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Face ao exposto, assim decido, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4139/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
 PACIENTE: S. A. L. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. M. M. DE A.
 ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por advogados regularmente inscritos na OAB - TO, em favor do paciente S.A.L. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A.M.M. DE A., onde aponta como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude da

Comarca de Miranorte - TO. Alega o impetrante que a mãe da criança, representando esta, perdeu temporariamente o pátrio poder sobre a menor sob a fundamentação inserta no artigo 92, inciso II, 3ª figura do ECA, determinando que a menor ficasse sob a guarda da irmã Zedy Maria Gazola. Aduz que a decisão foi tomada ao arrepio da norma insculpida no artigo 155/157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assevera que a decisão fora efetivada sem a observância do devido processo legal. Enfatiza que houve uma denúncia por maus tratos à menor, onde figura como autor Newton Fernando Caivano Sader (padrasto da menor) e, como co-autora, Ângela Maria Marques Andrade (mãe biológica). Afirma que o laudo de exame pericial de lesões corporais constatou escoriações e hematoma, mas não apresentou perigo de morte e que nada se apurou na audiência que levasse a se supor existência de atentado contra os bons costumes ou mesmo a dignidade da menor. Ressalta que a ilustre magistrada manteve a suspensão da guarda da menor e nomeou Zedy Maria Gazola como detentora da guarda provisória, fato este que fez com que a mesma pedisse a destituição da guarda, sob a alegação da necessidade de se ausentar da cidade, motivo pelo qual a douta juíza nomeou então Maria Rosa Gonçalves como detentora da guarda provisória da menor. Alega que mãe e filha (menor) estão sofrendo constrangimento ilegal decorrente do trauma psicológico que vem sofrendo. Aduz que a materialidade do delito está “coberta pelo manto da dúvida” e que só após a instrução é que se poderá descortinar a verdade real dos fatos. Após prestadas as informações de praxe, inferiu-se que a criança está sendo bem tratada, tem freqüentado aulas na APAE, passeado, freqüentado igreja e visitado familiares. Era o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando revogar o decreto de suspensão preventiva do pátrio poder, impetrado em favor de S.A.L. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A.M.M. DE A. via advogado, onde aponta como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Miranorte - TO. Alegou o impetrante em síntese que pairam dúvidas acerca da materialidade dos maus tratos supostamente impingidos à menor. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o presente deferimento, em caráter liminar, a presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional. Em que pese ter a mãe biológica asseverado ter passado por inúmeros constrangimentos de ordem psicológica, não entendo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, caso indeferida a presente ordem, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação. Pelo contrário. Me pauto aqui pela cautela no sentido oposto, pois como asseverou a própria peça exordial, pairam dúvidas acerca dos maus tratos. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrado a presença concomitante do Fumus boni iuris e do Periculum in mora, INDEFIRO a presente ordem e determino sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal, tendo em vista já terem sido prestadas as informações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL No 5058

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão no 5178/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO
APELANTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADOS: Patrícia Furlan de O. Mendes e Outros
APELADA: MIRANDA E ALVES LTDA
ADVOGADA: Maria Tereza Miranda
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não possui interesse recursal a recorrente que obteve na primeira instância o deferimento integral do pedido inicial, uma vez que não há, em decorrência da sentença hostilizada, sucumbência. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5058/05, onde figuram como Apelante Scania Administradora de Consórcios Ltda. e Apelada Miranda e Alves Ltda. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conheceu do presente recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 16 de novembro de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5790/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3638-6/04, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – A decisão recorrida manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. II – Decisão agravada mantida. III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão

agravada em todos os seus termos. O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal divergiu no sentido de conhecer a liminar requerida, determinou a suspensão da exigência do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as hipóteses descritas no item 3.04 do artigo 120 da Lei Complementar nº 75/2003, dispensou, ainda, o cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, referente ao aludido diploma legal, até o final julgamento da ação. Votos vencedores: Desembargador Luiz Gadotti – Relator. Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 24 de agosto de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6087/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 11556-0/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO.
AGRAVANTE: MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outros.
AGRAVADA: MICHELE FARIA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro e Outra.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – A decisão recorrida manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. II – Decisão agravada mantida. III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votos com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Antônio Félix – Vogal Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5885 (05/0043324-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais no 5207-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ENÉAS RIBEIRO NETO E OUTRO
AGRAVADA: GOMES E RELÍQUIAS LTDA.
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR PROCURADOR NÃO HABILITADO NOS AUTOS. COMPROVADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELO NÃO RECEBIDO PELO JUIZ SINGULAR. Comprovada a irregularidade na representação processual do recorrente, a decisão singular que negou o recebimento do apelo deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5885/05, onde figura como Agravante Banco do Brasil S/A e Agravada Gomes e Relíquias Ltda. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5967 (05/0043844-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Resolução Contratual c/c Perdas e Danos no 4366-8/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO
AGRAVANTE: MINERAÇÃO JM LTDA.
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
AGRAVADA: NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO LEGAL. I - Em audiência de instrução e julgamento só aceita-se exibição de documento se comprovado for este efetivamente novo. II - Oferecido rol para oitiva de testemunhas fora do prazo legal, este deve ser indeferido, mormente quando o recorrente informou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação judicial. Recurso não provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5967/05, onde figura como Agravante Mineração JM Ltda. e Agravada Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 28 de setembro de 2005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4239/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação nº 4114/01, 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTE: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: Adonis Koop.

APELADO: ROBERTO MÁRIO DE CARVALHO.

ADVOGADOS: Maurinéia Alves da Silva e Outro.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 8078/90 - CDC. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS. RESSARCIMENTO DE VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS HOPITLARES. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR NÃO CONVENIADO. LIMITES. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA TABELA PELA UNIMED. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. LIVRE ARBITRÍO. DISCRICIONARIEDADE. OFENSA A COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de adesão surgem, muitas vezes, distintos problemas para os aderentes, dentre os quais se inclui a ausência de informações precisas sobre o negócio. Para tanto, o CDC instituiu um sistema próprio de intervenção no mercado de consumo cujas regras, de ordem pública e interesse social, visam a proteção e a defesa do consumidor, tendo em vista a força de que dispõe as empresas, que usam seu poderio econômico no mundo negocial. 2. A UNIMED, ao tempo em que defende a realização do reembolso consoante os limites da tabela que adota, qual seja, a da UNIMED PALMAS, não logrou carrear aos autos cópia da mesma, o que constitui responsabilidade sua, assim agindo, fica obrigada a pagar o reembolso das despesas realizadas pelo consumidor, ainda que prestados por entidades não credenciadas, conforme este apresentá-las em juízo tendo em vista estar-se tratando de relação de consumo, onde há a presença de parte manifestamente hipossuficiente. 3. Aliás, mesmo que tivesse acostado aos autos as respectivas tabelas estaria obrigado a pagar, sob pena de colocar o consumidor à mercê jungido ao seu livre arbítrio e discricionariedade, com a quebra da comutatividade contratual. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da sentença guerreada. Votos com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 16 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4837/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Indenizatória por Ato Ilícito Constituída em Danos Materiais e Morais, c/c Cancelamento de Registro Junto ao SPC, Mediante Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela nº 098/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros

APELADO: GAMALIEL QUINTANILHA.

ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra

APELANTE: GAMALIEL QUINTANILHA.

ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra

APELADA: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CONSTITUÍDA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO AO SPC MEDIANTE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. TELEFONIA FIXA. USO CLANDESTINO DA LINHA TELEFÔNICA POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. COBRANÇA INDEVIDA. AGRAVOS RETIDOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROPRIEDADE. ARTIGO 88 DA LEI Nº 8078/90 – CDC. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA QUALIDADE DE INFORMANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS. REINSTALAÇÃO LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO GENÉRICO. ARTIGO 286, INCISO II, CPC. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não procede, no feito em estudo, o pedido de denunciação da lide, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão, pois o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor a veda expressamente. 2. O testemunho das filhas de uma das partes, tidas por suspeitas ou impedidas, em determinadas situações, ainda que tomados a título de informação, não deve ser desprezado, pois importantes para a elucidação da causa, seja complementando outro testemunho, ou não. 3. A conduta equivocada que não se restringe a mera tentativa, mas concretiza-se, tal qual a inserção de nome em órgão de proteção ao crédito, causando abalo econômico e humilhação moral, e não é afastada de forma inequívoca, enseja a respectiva responsabilidade de quem a deu causa. 4. Sendo o pedido, concernente ao pleito da indenização por danos materiais, vago, incerto e apresentado de maneira genérica, não deve ser acolhido, sob pena de se afrontar as disposições do artigo 286, inciso II, do CPC. 5. A reparação de danos morais, ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada com arbítrio boni iuri, exaustivamente, de modo a desestimular a ocorrência da repetição da prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo de reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado. 6. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos apelatórios interpostos por Brasil Telecom S.A. e Gamaliel Quintanilha, respectivamente, mas, no mérito, negar-lhes provimento para manter incólumes os efeitos da

sentença guerreada. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz – Vogal Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 16 de novembro de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 01/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua primeira (1ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2428/05 (05/0044151-0).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 410/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.

AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: ALDAIR COELHO DE SOUSA.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix

Juiz Marcio Barcelos

Juiz Nelson Coelho

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1892/05 (05/0041587-0).

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 037/94).

T.PENAL: ART. 121, CAPUT DO CP.

RECORRENTE: MILTON SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix

Juiz Marcio Barcelos

Juiz Nelson Coelho

RELATOR

VOGAL

VOGAL

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº 4159/05 (05/0046509-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADA: Juíza de Direito da Vara Crim. da Comarca de Colinas/TO.

DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

PACIENTE(S): MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES E SEONI

NATAL DA SILVA

ADVOGADO(S): Paulo César Monteiro Mendes Júnior

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: Paulo César Monteiro M. Júnior. 5. PACIENTES: Marcelo Constantino Silva Guimarães e Seoni Natal da Silva. 6. IMPETRADA: Juíza de Direito da Vara Crim. da Comarca de Colinas/TO. 7. DATA DA PRISÃO: 05/12/2005 (Prisão em Flagrante). 8. ALEGAÇÃO/PEDIDO: Que os pacientes foram presos em flagrante sob a acusação de terem assaltado um microônibus que se deslocava da cidade de Tupiratis em direção à BR-153; Que embora estejam cumprindo pena em regime semi-aberto, pernolando na Cadeia Pública da cidade de Colméia, pela prática dos delitos de roubo e furto, no dia 05 do corrente mês foram liberados às 6 horas e o crime, segundo relatado, ocorrerá às 6h30min, a 90 km de distância da cidade de Colméia, sendo humanamente impossível que tenham feito este percurso em apenas trinta minutos; Que as testemunhas não reconheceram os pacientes como sendo os respectivos assaltantes e com eles não foi encontrado nada que pudesse ser ligado ao crime; Que podem provar por meio de testemunhas que somente saíram da cidade de Colméia, com destino à cidade de Presidente Kennedy, por volta de 8 horas, não sendo eles, portanto, que cometeram o crime de roubo pelo qual se encontram, no momento, enclausurados. Requereram a concessão liminar da ordem, para, ao final, ser concedida em definitivo. Juntaram a documentação de fls. 008/020. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Em que pesem as ilações do impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e inconteste os pressupostos para a concessão da liminar almejada. O impetrante rebate na inicial o constrangimento pelo qual entende que vem sofrendo os pacientes, afirmando categoricamente que eles não cometeram o crime pelo qual estão sendo acusados. Não argüiu ilegalidade na lavratura do auto de prisão ou qualquer outra mácula porventura existente na efetivação da custódia. No entanto, em sede de habeas corpus não se analisa provas e tampouco é dado adentrar no mérito da causa, muito menos em sede de liminar. In casu, para se aferir sobre a autoria ou não do delito, haveria de analisar as parcas provas que foram até o momento cotejadas. De regra, a análise "in limine" cinge-se, principalmente, na existência de ilegalidades na efetivação e manutenção da

prisão e a probabilidade de danos irreparáveis em face da coação cautelar, situações que não ficaram evidenciadas, repito, de plano. Desse modo, hei por bem denegar a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos que lhe são peculiares, determinando, por conseguinte, que se oficie a autoridade coatora solicitando informações no prazo de cinco (5) dias. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4151/05 (05/0046439-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
IMPETRADO(A): JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO(S): Jorge Palma de Almeida Fernandes
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 1600-B, em favor do paciente LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, onde aponta como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Buscando a suspensão do processo instaurado contra o paciente, o impetrante afirma o que se segue. Aduz que o paciente fora denunciado em 12.07.2004 pelo Ministério Público estadual por suposta prática de ação ilícita tipificada no art. 121, §2º, I, do Código Penal Brasileiro. Alega que a defesa clamou insistentemente pela absolvição do paciente apontando para um conjunto probatório que supostamente o inocentava, apontando ainda, neste momento, manipulação de provas no sentido de incriminar o paciente epigrafado. Assevera que em 14.09.2005 fora proferida sentença de pronúncia contra a qual a defesa insurgiu-se tempestivamente por meio de Recurso em Sentido Estrito, manifestando-se o Parquet da instância singela no sentido de se lhe riscarem dos autos as inúmeras manifestações da defesa que considerou injuriosas. Ressalta o impetrante que a autoridade apontada coatora limitou-se a despatchar sucintamente no sentido de manter os termos da decisão atacada e determinar fossem riscados os termos usados pela defesa e tidos como injuriosos pelo Ministério Público. Enfatiza o impetrante que o r. juízo prolator se esqueceu de fundamentar a decisão, impedindo assim os jurisdicionados de entenderem seu raciocínio para que concordem ou não com a sentença, atacando-a, neste caso. Por fim requer, também em caráter liminar, a concessão da presente ordem, visando assim “a imediata paralisação do curso processual da demanda, impedindo venha a prosseguir com a produção de novos atos processuais nulos e afastando a possibilidade de ofensa aos direitos de liberdade do paciente por obra de procedimento judicial em afronta à ordem constitucional, à legalidade e aos ditames de justiça.” Era o necessário a relatar. D E C I D O. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar visando suspender o curso do processo instaurado contra o ora paciente LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, onde aponta como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Alegou o impetrante que o paciente está tendo cerceado seu direito de defesa, face às supostas violações aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade. Busca em síntese, também em caráter liminar, o reconhecimento da ilegalidade dos atos processuais praticados no andamento processual. Conforme notoriamente sabido, o deferimento de liminar em Habeas Corpus exige a comprovação da presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional. Em que pese ter o impetrante discorrido acerca de suposta violação aos direitos constitucionais do paciente, entendo não restar comprovada a necessária presença do Fumus boni iuris a respaldar a presente concessão em sede de liminar. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do Fumus boni iuris e do Periculum in mora, INDEFIRO a presente ordem e determino sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal, tendo em vista já terem sido prestadas as informações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2005. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 4143 (05/0046243-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAIÁ - TO
PACIENTE: LUIZ CARLOS GOETTEN
ADVOGADO(S): Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Joaquim Gonzaga Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB – TO sob o nº 1317 A, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Luiz Carlos Goetten, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Odair Pazello, nº 273, na cidade de Curitiba – PR, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí. Aduz, o Impetrante, que o Paciente encontra-se ilegalmente preso, desde o dia 06 de novembro de 2005, sob a acusação de prática de crime capitulado no art. 121, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, a inexistência do flagrante, tendo em vista, que não se coaduna com nenhuma forma prevista pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. Pugna o Impetrante, pela revogação da prisão do Paciente, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Ao final, pleiteia a concessão

liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 38, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de dezembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4064/05 (05/0045161-3).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS.
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO.
PACIENTE : SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : Pedro Sérgio dos Santos.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA : Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : Juiz MÁRCIO BARCELOS.

EMENTA: HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO. - A mera reiteração de pedido que já fora apreciado em outro habeas corpus por esta Corte, importa no não conhecimento da presente ordem.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente habeas corpus, por cuidar de mera reiteração de pedido. Ausência momentânea da Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2807/05 (05/0041718-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 5014-1/04 DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76.
APELANTE: IVAN PERES SOARES.
ADVOGADO : Edson Feliciano da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – APREENSÃO DA DROGA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Não é a quantidade da droga apreendida que caracteriza o crime de tráfico, mas o fato do agente agir consoante prescrito na norma incriminadora, de modo que nesse contexto leva-se em conta a forma em que foi encontrada a substância, as circunstâncias de sua prisão, além da ausência de provas de que a portava para consumo próprio, como neste caso, que ficaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria, independentemente, para a condenação, se a comercializava, ou não, no momento de sua detenção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, acordam os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em receber o recurso, posto que próprio e tempestivo, contudo, negar-lhe provimento, consoante voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator o eminente Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 22 de novembro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2423/05 (05/0043768-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1667-7/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO: RONALDO DE OLIVEIRA TORRES.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – HOMICÍDIO SIMPLES – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA – RECURSO “EX OFFICIO” IMPROVIDO. – Presentes os requisitos que caracterizam a legítima defesa própria, confirma-se a absolvição sumária.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas negar-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Votaram, com o Relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, o Desembargador DANIEL NEGRY e a Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 06 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2623/04 (04/0037718-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1480/02, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 4º INC. II DO CPB (CRIME COMETIDO MEDIANTE ESCALADA).
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA.
DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER PROVAS DA OCORRÊNCIA DA ESCALADA — NÃO ACOLHIMENTO — PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE — CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado mediante escalada (art. 155, §4º, inciso II, do CP), através do auto de exibição e apreensão, do laudo pericial, bem como, e, em especial, pelos depoimentos da própria vítima e do informante que noticiam, respectivamente, ter o réu adentrado na casa, através do telhado, mediante remoção das telhas, e saído da residência carregando uma espécie de trouxa, onde levava a 'res furtiva'.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do Relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, o Desembargador DANIEL NEGRY e a Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de dezembro de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4043

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS/TO
PACIENTE: JOSILEIDÉ NEVES RODRIGUES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

*EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

É de se acolher alegação de constrangimento ilegal, ante a constatação de que a Paciente após a pronúncia encontra-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento, se restou evidenciado flagrante excesso de prazo para o julgamento da Paciente, não atribuível à defesa, não existindo nenhum motivo aparente para retardamento: ficando, assim, evidenciado a afronta ao princípio da razoabilidade e o inaceitável constrangimento ilegal. A C Ó R D Ã O - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4043/05, em que figura como Impetrante, RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS, como Paciente, JOSILEIDÉ NEVES RODRIGUES, e, como Impetrada, EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE COLINAS/TO. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça por unanimidade, encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, concedeu a ordem pleiteada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor da ora Paciente, se por outro motivo não estiver presa, para que possa aguardar o seu julgamento pelo Tribunal popular em liberdade, informando o endereço onde possa ser encontrada. Outrossim, foi também aprovado por unanimidade que sejam tomadas as providências necessárias, junto à Corregedoria-Geral, (voto escrito) e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, (voto verbal em sessão) para se apurar os motivos do atraso no julgamento, tanto no que diz respeito à referida Paciente, como, também no caso que envolve o julgamento do réu ROSIMAR GOMES DA SILVA, Paciente no HC nº 4057. Sendo que o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, embora tenha acompanhado o Relator em sua votação, apresentou declaração de voto de fls. 61/63. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO- A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas/TO, 29 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2175

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
APELADO : MANOEL SOBRINHO PEREIRA DE SOUZA
DEF. PÚBLICO: EDINEY VIEIRA DE MORAES
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: O SR. DES. JOSÉ NEVES

REDATOR P/O ACÓRDÃO : O SR. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – NULIDADE – NOVO JULGAMENTO ORDENADO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 593, III, “D”, DO CPP – PROVIMENTO. Demonstrado que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos anula-se a sentença absolutória e de consequência submete-se o réu a novo julgamento. Inteligência do artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Recurso de apelação provido. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2175, da Comarca de Itacajá, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Manoel Sobrinho Pereira de Souza. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento popular, tudo nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton, revisor. Votou acompanhando a divergência a Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves, relator, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 06 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente - Desembargador AMADO CILTON- Redator p/o acórdão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1962

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RECORRIDO: EMERSON EDIVALDO CARVALHO
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRA. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME HEÇIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – IMPROVIDO. A Lei nº 8.072/90 foi criada com a finalidade de coibir delitos muito graves, mas não veda que o juiz permita, em decisão fundamentada, a liberdade provisória, principalmente se nos autos pairam dúvidas que favorecem o acusado. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O -Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estiro nº 1962, da Comarca de Gurupi, onde figura como recorrente o Ministério Público Estadual e recorrido Emerson Edivaldo Carvalho. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 06 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente. Desembargador AMADO CILTON- Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1991

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
RECORRENTE: EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRA. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA – LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA – JULGAMENTO AFETO AO JÚRI POPULAR – IMPROVIMENTO. Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios de autoria, atribuíveis ao acusado, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu essas circunstâncias. O reconhecimento da legítima defesa só se verifica quando comprovado com clareza, sem nenhuma margem de dúvida, o que não se afigura no bojo probatório. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O – Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1991, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como recorrente Eduardo Alves da Silva e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 06 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente - Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2378/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:CLÁUDIO BELO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros
RECORRIDA:SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na conformidade com a decisão de fls. 222/231, proferida pelo Ministro PAULO GALLOTTI, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário interposto por Cláudio Belo Rodrigues e Manoel Leite Rocha. Tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado, dê-se ciência às partes para que tomem as providências que acharem conveniente. Após, archive-se com

as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 2576/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:FABRÍCIO ALEXANDRE LOPES
 ADVOGADOS:Ricardo Ayres de Carvalho e Outros
 RECORRIDO:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do expediente de fls. 204/209, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201, arquivando-se o presente feito. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 2336/00

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTES:DIVINO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO:Francisco de Assis Gomes Coelho
 RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança ajuizado pelo embargante e que tornou nulo o acórdão de fls. 116/117 e, em cumprimento do referido decisum, determino seja dada vista dos autos ao embargante para, querendo, apresentar suas alegações a respeito dos embargos declaratórios com efeito modificativo ajuizado pelo Estado do Tocantins às fls. 130/138. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5461/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 3273/04
 AGRAVANTE:CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO SUPERIOR DE PALMAS
 ADVOGADOS:Josué Pereira de Amorim e Outro
 AGRAVADA:MARIA ZÉLIA PEREIRA COELHO
 ADVOGADOS:Gizela Magalhães Bezerra e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a decisão fls. 131/132, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro CASTRO FILHO, que não conheceu o Agravo de Instrumento, determino seja extraída cópia da decisão para juntada nos autos da Apelação Cível nº 3273/04 e, após as anotações e cautelas de praxe a serem observadas pela Divisão de Distribuição, o arquivamento deste processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4152/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 570/02
 RECORRENTE:SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO:Duarte Nascimento
 RECORRIDO :INVESTICO S/A
 ADVOGADOS:Gizella Magalhães Bezerra e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na conformidade com a decisão de fls. 370/371, proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial supra identificado. Tendo em vista que a decisão transitou em julgado, conforme se verifica através da certidão de fls. 373, DETERMINO a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, para os fins de mister. Proceda-se às baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2271/00

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador Geral de Justiça
 RECORRIDO :HAIDEN ARRUDA LUZ
 ADVOGADOS:José Hilário da Rodrigues e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 156 (cf. certidão de fls. 158), ARQUIVE-SE o feito, mediante as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5484/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 2917
 AGRAVANTE:GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO:Deuzimar Carneiro Maciel
 AGRAVADO:MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADOS:Luíz Tadeu Guardiero Azevedo e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na conformidade com a decisão de fls. 142, proferida pelo ministro FERNANDO GONÇALVES, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrava supra identificado. Tendo em vista que referida decisão transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fls. 144, dê-se ciência do fato às partes interessadas, para que tomem as providências que julgarem necessárias. Após, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4610/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 5512/03
 RECORRENTE:MEURER E MEURER LTDA
 ADVOGADOS:Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outro
 RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na conformidade com a decisão de fls. 145/146, proferida pela ministra ELIANA CALMON, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial supra identificado. Tendo a referida decisão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 148, DETERMINO a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, para os fins de mister. Proceda-se às baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 4994/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA No 7264/03
 RECORRENTE:KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA
 ADVOGADOS:Sérgio Rodrigo Do Vale e Outro
 RECORRIDO :RENATO CAMPELO RIBEIRO
 ADVOGADA:Marcela Juliana Fregonesi
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, observe que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial ajuizado pela agravada, consoante decisão de fls. 427/428, negou seguimento ao impulso constitucional, mantendo, via de consequência, a r. decisão recorrida. Pois bem, transitado em julgado o acórdão proferido por aquele Tribunal Superior, retornaram os autos para esta Corte Estadual. Desta forma, determino a remessa de ofício à Comarca de Origem, informando o MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas sobre o julgamento do recurso especial, assim como a manutenção da decisão recorrida, para prosseguimento da ação principal. Após a expedição de ofício, archive-se estes autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2868/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
 RECORRIDA:SEBASTIANA ALVES ROCHA
 ADVOGADOS:Miguel Chaves Ramos e Outra
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na conformidade com a decisão de fls. 75/77, proferida pelo ministro FRANCISCO FALCÃO, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial supra identificado. Tendo em vista que referida decisão transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fls. 79, dê-se ciência do fato às partes interessadas, para que tomem as providências que julgarem necessárias. Após, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4199/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2225/01
 RECORRENTE:COLORKIT COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
 ADVOGADOS:Marcus Vinicius de Abreu e Outros
 RECORRIDA:A REGIONAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
 ADVOGADA:Cléria Pimenta Garcia
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando a decisão de fls. 143/144, que não conheceu do recurso especial, bem como a certidão de trânsito em julgado e termo de remessa constante às fls. 146, determino que seja dada ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta instância, após, seja providenciado o arquivamento dos presentes autos. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6216/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5492/04

AGRAVANTE:BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS:Dayane Ribeiro Moreira e Outros

AGRAVADA:LINDAMAR LUIZA DA COSTA LEAL

DEF. PÚBLICA:Arassônia Maria Figueiras

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho a decisão que não admitiu o Recurso Especial no Agravo de Instrumento 5492/04. Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 544 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao presente agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender conveniente. Após, subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4329/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2458/98

RECORRENTE:VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS:Marinólia Dias dos Reis e Outros

RECORRIDO:OSÉ EUDACY FEIJÓ DE PAIVA

ADVOGADOS:Carlos Viecek e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal de quinze dias, apresentar suas contra-razões ao recurso especial de fls. 272/279. Após, com ou sem resposta, volvem-me os autos conclusos. P. I. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4478/04

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE:AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 4904/01

RECORRENTE:IRMÃOS CORSINI LTDA

ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outro

RECORRIDA:SALIONI – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS:Ediberto de Mendonça Naufal e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões aos recursos Especial e Extraordinário. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2195/04

RECORRENTES:FABRÍCIO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS:Cícero Tenório Cavalcante e Outros

RECORRIDO:SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA

ADVOGADO:João Paula Rodrigues

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial de fls. 303/311. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. P. I. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3324/02

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1198/95

RECORRENTE:JÚLIO CÉSAR FURQUIM

ADVOGADOS:Divino José Ribeiro e Outros

RECORRIDO:ANTÔNIO CARLOS MONTANDON

ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçá-se à parte recorrida para, dentro do prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6105/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4618/03

RECORRENTE:AMERICEL S/A

ADVOGADOS:Murilo Sudré Miranda e Outro

RECORRIDO:JOÃO RIGO GUIMARÃES

ADVOGADO:Júlio Aires Rodrigues

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçá-se à parte recorrida para, dentro do prazo de 15 dias, ofereça suas contra-razões ao Recurso Especial. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4885/05

ORIGEM:COMARCA DE ALVORADA-TO

REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 152/98

RECORRENTE:ESPÓLIO DE ADERBAL RIBEIRO DA SILVA-REPRESENTADO POR M. R. S. – REPRESENTADO POR SUA MÃE DEUSINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS:Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro

RECORRIDO:ADERVAL RIBEIRO DA SILVA-REPRESENTADO POR DIOGA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO:Leomar Pereira da Conceição

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso especial de fls. 171/186. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. P. I. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4272/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 190/99

RECORRENTES:ANGELITA CLEVESTON FUNKS E OUTRA

ADVOGADOS:Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RECORRIDA:CARLA ROBERTA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADA:Valéria Bonifácio

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, para que dentro do prazo de 15 dias, ofereça sua contra-razões ao Recurso Especial. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4150/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº 3592/02

RECORRENTE:PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA

ADVOGADOS:Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RECORRIDO:GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões aos recursos Extraordinário e Especial de fls. 427/435 e 439/447, respectivamente. Após, voltem-me os autos conclusos. P. I. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1560/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2368/02

RECORRENTE:LUCIENE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO:Henrique Pereira dos Santos

RECORRIDO :JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA:Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado pela defesa de LUCIENE SILVA OLIVEIRA, lastreado, no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1560/04.

Na origem cuida de ação penal pública movida pelo Ministério Público Estadual contra a recorrente pela prática de crime tipificado no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, em que a ré foi condenada à pena de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão em regime aberto. Não se conformando com a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição que fixou-lhe a reprimenda, a ré apresentou recurso de apelação, a qual foi improvida mantendo o decurso monocrático. Ocorre que no julgamento do recurso a decisão pelo improvido foi tomada pela maioria da turma julgadora, havendo, assim, voto divergente dando oportunidade ao ajuizamento de embargos Infringentes, o que foi feito pela acusada e do qual surgiu o seguinte acórdão: "EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO-PROVIDA. DECISÃO NÃO-UNÂNIME. DESACORDO PARCIAL. RESTRIÇÃO DOS EMBARGOS À MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. EMBARGOS NÃO-PROVIDOS. I – Nos termos do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, os embargos infringentes somente são cabíveis contra decisão de segunda instância não-unânime, restringindo-se apenas à matéria objeto da divergência, caso o desacordo seja parcial; II – A prescrição intercorrente e retroativa tem sua sede na pena fixada em concreto pela sentença condenatória. Opera-se a primeira com o esgotamento desse prazo antes do trânsito em julgado para a defesa ou do julgamento de eventual recurso interposto pelo réu; e a segunda quando, não havendo recurso da acusação ou sendo este não-provido, esgota-se o prazo entre as datas interruptivas, ou seja, entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou entre a data do recebimento a denúncia e da sentença condenatória. Não decorrido prazo superior ao legalmente fixado, afasta-se a ocorrência a prescrição intercorrente e retroativa; III – Nos delitos de apropriação indébita e de furto, firmou-se o entendimento de que 'coisa de pequeno valor' é aquela cujo montante não exceda a importância de um salário mínimo vigente à época da ocorrência dos fatos. Não-aplicação do princípio da insignificância; IV – Embargos infringentes conhecidos em parte e no mérito não-providos." Contudo, não conformada com o decisório proferido nos embargos, ajuíza o presente Recurso Especial fulcrado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 386, I, II, III, do Código de Processo Penal e, também, aos artigos 110, § 1º e

ARTEFATOS DE CIMENTO

ADVOGADO(S): EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046425-1

APELAÇÃO CÍVEL 5225/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2859/02
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2859/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : OTÍLIO ÂNGELO FRAGELLI
APELADO : MARIA DE FÁTIMA ROCHA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046435-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2470/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2715/98
REFERENTE : (AÇÃO POPULAR Nº 2175/98 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
REQUERENTE: AMADO CILTON ROSA
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046465-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6322/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22199-8/05
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 22199-8/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE(: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA E SUA ESPOSA LEINA MARA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : IHERING ROCHA LIMA
AGRAVADO(A: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA- UBEC
ADVOGADO(S): ALBERTO MAGNO DA MATA E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046496-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6326/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2497/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2497/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO(A: ANILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRAS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042776-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046497-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6327/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16220-7/05
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 16220-7/05, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO(A: CERÂMICA SANTA VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046498-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6328/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17213-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 17213-0/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO AIRES MATOS
ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO(A: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA SILVA E JÚLIO CÉSAR FERREIRA CARMO
DEFEN. PÚB: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046506-1

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1560/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8087/05

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO C/C APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 8087/05- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046515-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6329/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6732-0/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 6732-0/04, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : JÚNIOR MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO(S): ARISTÓTELES MELO BRAGA E OUTROS
AGRAVADO(A: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(A: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO(S): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046517-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6330/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30669-1/05
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 30669-1/05, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : A. C. C.
ADVOGADO(S): FLÁVIO BRITO TEIXEIRA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(A: S. M. L.
ADVOGADO : ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046522-3

HABEAS CORPUS 4161/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CLÁUDIO ALVES LEITE
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
PACIENTE : CLÁUDIO ALVES LEITE
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021459-2

PROTOCOLO : 05/0046524-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6331/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16980-5/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16980-5/05, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO, ELIZANGELA SOUSA BRAGA,
FRANCISCO JOSÉ LOPES DE ANDRADE, VIDAL GONZALEZ MATEOS JÚNIOR E WINICIUS SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO E OUTRA
AGRAVADO(A: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046527-4

HABEAS CORPUS 4162/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046530-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3357/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO)
ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046541-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3358/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: AMÁLIA DE ALARCÃO

ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

IMPETRADA : DESEMBARGADORA RELATORA DA REPRESENTAÇÃO Nº 1512/05

(RP-CGJ)- TJ/TO

LITISC. NE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS, DESEMBARGADOR MOURA FILHO E

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

2326ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:24 do dia 14 de dezembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046528-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6332/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13708/05

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 13708/05, DA 1ª VARA

DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE : S. DE O.

ADVOGADO(S): ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA E OUTROS

AGRAVADO(A): N. G. S. DE O., J. G. S. DE O. E M. G. S. DE O.

REPRESENTADAS POR SUA GENITORA J. DE G. E S.

ADVOGADO : MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0046527-4

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046544-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6333/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6333/04

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6333/04, DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE : L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S): PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS

AGRAVADO(A): PEDREIRA BARÉ LTDA.

ADVOGADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046545-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6334/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6226/04

REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6226/04, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S): PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS

AGRAVADO(A): JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO(S): ROSILENA FREITAS E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046572-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3359/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JEAN CARLOS GOMES FERREIRA

ADVOGADO(S): FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****Juizado Especial Cível****Edital Leilão**

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Marcelo Eduardo Alves Dias e Ronnyer Anderson da Silva, expedido na ação promovida por Andrade Gonçalves – Processo n.º 8345/2005 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 01/02/2006, 14:00H, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 1750,00 (Um mil e setecentos e cinquenta reais); o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01

COMPUTADOR PENTIUM 4, 1.6, GHD, SEMI-NOVO. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Marcelo Eduardo Alves Dias e Ronnyer Anderson da Silva, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Marcelo Eduardo Alves Dias, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

Edital de Leilão

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Vilmar Carneiro Vanderley, expedido na ação promovida por Wilde Gomes Araújo – Processo n.º 4986/2001 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 01/02/2006, 14:00h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 540,00; o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 Esteira Sundwn Fitness Treadmil, mecânica; 01 Vídeo Cassete Panasonic 04 cabeças, com controle modelo NV-J38, HQ, Recorder Palm/NTSC, automatic seletor. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Vilmar Carneiro Vanderley, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Vilmar Carneiro Vanderley, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

Edital Praça

EDITAL DE PRIMEIRA E, EM SENDO NECESSÁRIO, SEGUNDA PRAÇA DO BEM PENHORADO DE Francisco Mendes Braga “Francisco Galego”, EXPEDIDO NA AÇÃO PROMOVIDA POR Sândalo Bueno do Nascimento – PROCESSO Nº 7147/2003 EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PALMAS.

O Dr. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 26/01/2006, às 14:40h no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª PRAÇA, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC que é de R\$ 13500,00 (treze mil e quinhentos reais); o bem imóvel penhorado nos autos supra, a saber: 01 LOTE DE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO URBANA DE Nº 11, DA QUADRA ARSE 121, QI 06, AL. 14, DO LOTEAMENTO PALMAS, 2ª ETAPA, FASE I, COM ÁREA TOTAL DE 300,00M2. Caso não seja possível a venda do referido imóvel em primeira praça, fica designada a 2ª PRAÇA para o dia 09/02/2006, às 14:40h, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem imóvel. O Depositário Fiel dos bens é o(a) Sr(a) ROSÂNGELA RIBEIRO ALVES - DEP. PÚBLICA. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada, caso não seja encontrado(a) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. Palmas, 15 de dezembro de 2005. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta escrivania, o digitei.

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível – Comarca de Palmas, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado Especial Cível desta Comarca, se processa os Autos de Indenização por Danos Morais – Execução de Sentença de nº 7147/03, tendo como parte exequente SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO e executado FRANCISCO MENDES BRAGA e pelo presente Edital INTIMA a cônjuge do executado Sra. MARIA DILOURDES DO NASCIMENTO MENDES, inscrita no CPF sob nº 766.354.141-34 E RG 41.160 SSP/TO, residente em lugar incerto ou não sabido, da realização de praça do imóvel penhorado nos autos em epígrafe, a realizar-se no dia 26/01/2006, às 14:40h (1ª Praça) e caso seja necessário o dia 09/02/2006, às 14:40h (2ª Praça). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de dezembro de 2005. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta Escrivania o digitei.

Edital Leilão

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Teknica Celular, expedido na ação promovida por Afonso José Leal Barbosa – Processo n.º 8306/2005 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 26/01/2006, 14:00h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 282,00; o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 Aparelho Celular C 60 CLARO, cor cinza claro, Cod. 136880 - N5850, novo. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Teknica Celular, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Oneila Marta Mendes, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.